



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PROJETO DE LEI 01-00477/2016 do Vereador Calvo (PDT)**

""DISPÕE sobre a isenção total ou parcial do pagamento de IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano), para os imóveis de propriedade ou ocupados a qualquer título por pessoas ou empresas que promovam ações e projetos na área de acessibilidade, e dá outras providências."

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Fica concedida isenção total ou parcial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, aos imóveis de propriedade ou ocupados a qualquer título por pessoas ou empresas que promovam ações e projetos na área de acessibilidade.

Parágrafo único - Define-se como ações e projetos na área de acessibilidade, as ações promovidas pelo requerente, reconhecidas após análise e parecer da Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida.

Art. 2º Para obtenção da isenção de que trata o Art. 1º desta Lei, o requerente deverá apresentar junto com o pedido de isenção, além de eventuais exigências estabelecidas pelo Poder Público, Memorial Descritivo sobre as ações e projetos realizados com planilhas de custo, a fim de subsidiar a decisão no tocante a isenção total ou parcial.

§ 1º - O benefício será concedido em relação ao crédito tributário do exercício seguinte ao da realização das ações e projetos e não possuem caráter cumulativo.

§ 2º - O benefício não será renovado automaticamente, devendo o interessado requerer e comprovar a realização das ações e projetos anualmente, sempre que atender ao disposto nesta Lei e seu Decreto regulamentador.

§ 3º - O beneficiado será responsável, em todas as hipóteses desta Lei, pela veracidade das informações prestadas, sob pena de perder o direito de isenção ora instituído.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 19/10/2016, p. 99

Para informações sobre este projeto, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).